



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000622-45.2025.5.05.0000**

Relator: MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Tramitação Preferencial

- Pessoa em Situação de Rua
- Idoso acima de 80 Anos
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2025

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

RECORRENTE: TOME DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO: Advogado Antonio Ferreira

RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS MASSA VIANA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO NAVARRO AMARAL FILHO

ADVOGADO: MARIA EDUARDA TABOADA GOMES AMARAL

RECORRIDO: PAULO CESAR PIRES DA SILVA



PROCESSO Nº TST-ROT - 0000622-45.2025.5.05.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMAR/tas

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR NA MESMA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de, no curso da execução, ser revista decisão judicial transitada em julgado, que havia inicialmente reconhecido a impenhorabilidade de bem de família, a partir da constatação de mudança no estado dos fatos. 2. Sob o enfoque de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, impera destacar que a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, nem depende necessariamente do manejo de ação rescisória para sua desconstituição. Em especial, no tocante às relações de trato continuado, o Código de Processo Civil, em seu art. 505, prevê expressamente a possibilidade de revisão do que foi estatuído em sentença, quando *"sobrevier modificação no estado de fato ou de direito"*. 3. No caso concreto, portanto, tratando-se de fase de execução que se prolonga no tempo, iniciada em 1997 e até hoje não encerrada, a alteração dos fatos implica efeitos concretos sobre a caracterização de bem de família do imóvel de propriedade do executado, autorizando a revisão do que havia sido declarado anos antes. 4. Ademais, embora a parte invoque a autoridade da coisa julgada formada em 2003, ocasião em que declarada a impenhorabilidade do bem, ignora a existência de outra decisão também transitada em julgado, mais recente, em 2012, em que reconhecido não mais subsistir a proteção de bem de família. 5. No mais, considerando as premissas registradas no acórdão rescindendo (Súmula 410 do TST), no sentido de que *"enquanto alegava se tratar de bem de família: esteve residindo em São Paulo; alugou o imóvel pra fins comerciais; indicou ao IPAC endereço de residência em Jequié; e manteve o imóvel trancado, com o comparecimento esporádico ao imóvel"*, resulta efetivamente não incidir a proteção do bem de família. 6. A questão não passa pelo exame da distribuição do ônus da prova, uma vez que o acórdão rescindendo registra estar efetivamente comprovado, mediante certidão de oficial de justiça, que o imóvel penhorado encontrava-se *"trancado, com comparecimento esporádico"*, a evidenciar que o executado não o utilizava para sua moradia, tampouco se valia de rendimentos de aluguel para sua subsistência. 7. Sob outro viés, a alegação de que, por ocasião da imissão do arrematante na posse, o executado teve de ser colocado em abrigo público não foi enfrentada no acórdão rescindendo, de modo que, sob esse enfoque, a questão esbarra nos óbices das Súmulas 298 e 410 do TST, por ausência de pronunciamento, e ante a impossibilidade de reavaliar fatos e provas da ação subjacente. 8. Também encontra óbice na Súmula 298, I, do TST a tese de que *"o procedimento que culminou com o despacho do Juiz Gilvan em 2009, não respeitou o devido processo legal, não permitiu o contraditório e ampla defesa"*, porquanto tal questão não foi ventilada nem enfrentada pelo acórdão rescindendo. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-ROT-0000622-45.2025.5.05.0000, em que é Recorrente **TOMÉ DE SOUZA RIBEIRO** e são Recorridos **MARIA DO CARMO SANTOS MASSA VIANA** e **PAULO CESAR PIRES DA SILVA**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tomé de Souza Ribeiro em face de Maria do Carmo Santos Massa Viana e Paulo Cesar Pires da Silva, sob a égide do CPC/2015 com o objetivo de desconstituir acórdão de TRT proferido no julgamento de agravo de petição nos autos 0072900-15.1996.505.0015, no tocante à penhora de bem de família.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário.

Contrarrazoado por Maria do Carmo Santos Massa Viana.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". SESSÃO CONVOCADA PARA EXAME DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONFIGURAÇÃO

O autor sustenta ter sido surpreendido com decisão de mérito da ação rescisória, sem relação com o objeto do agravo interno interposto, que visava tão-somente a discutir o deferimento da tutela de urgência.

Aduz que houve violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao exame.

O autor ajuizou ação rescisória cumulada com tutela cautelar de urgência, formulada com o objetivo de obter a suspensão da execução em andamento da ação subjacente.

A Juíza do Trabalho Convocada, relatora da ação, indeferiu a tutela de urgência e, de plano, determinou a citação dos réus.

O autor opôs embargos declaratórios, recebidos como agravo.

Na ocasião, contudo, a relatora deu seguimento à instrução processual. Aré apresentou contestação, o **autor** colacionou réplica, e o **Ministério Público do Trabalho** ofertou parecer pela improcedência da ação.

Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, uma vez que a ação rescisória tem como causa de pedir afronta à coisa julgada, já apresentados os documentos que as partes entendiam pertinentes, resulta efetivamente desnecessária a dilação probatória.

Na sequência, os autos foram incluídos em pauta virtual para julgamento, sem qualquer ressalva de que seria examinado apenas o agravo interno.

Então, no julgamento virtual, a Corte Regional decidiu julgar a ação rescisória improcedente e, por consequência, julgar prejudicado o agravo interno.

Nesse contexto, considerando que a causa já estava em condições de imediato julgamento, não há nulidade a ser declarada.

Além disso, eventuais omissões do Colegiado podem ser supridas por esta instância revisora, ante o efeito devolutivo em profundidade, inerente ao recurso ordinário interposto.

Rejeito.

PENHORA DE IMÓVEL. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR NA MESMA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA

Tomé de Souza Ribeiro ajuizou ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão em que mantido o indeferimento dos embargos à arrematação, ante a rejeição da tese de proteção de bem de família.

A pretensão veio amparada no art. 966, IV, do CPC, em razão de afronta à autoridade de decisão anterior em que reconhecida a impenhorabilidade do bem imóvel, bem como em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

O Tribunal Regional julgou a pretensão rescisória improcedente, na esteira dos

seguintes fundamentos:

"A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionabilíssimas, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pela Carta Maior ao instituto da coisa julgada.

Em respeito à segurança jurídica (razão de ser da garantia constitucional da coisa julgada), a ação rescisória não deve ser tratada com excessiva liberalidade, sob risco de transformá-la em nova instância recursal, a todos os títulos inconveniente e indesejável.

Conforme já consignado na decisão monocrática sob ID. 2c9bc2e, esta Relatora constatou na decisão rescindenda (fls. 183/185) a existência de elementos concretos que justificam a penhora do bem imóvel em discussão. Vejamos, *ipsis litteris*:

(...)

Além disso, nota-se da decisão original, proferida em 17/08/2010, que declarou a subsistência da penhora efetuada, a fundamentação exauriente acerca da alteração na situação fática (vide fls. 191/193).

Saliento que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família está sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*.

Por tais razões, concluo que, no caso analisado, não houve ofensa a coisa julgada, a teor do art. 966, IV, do CPC.

No mais, é inócua a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família, da situação de vulnerabilidade da parte autora, da prescrição intercorrente e da multa por litigância de má-fé aplicada, porquanto há obstáculo a reanálise do conjunto fático-probatório da ação originária, na hipótese de ação rescisória calcada em ofensa a coisa julgada.

Consequentemente, reputo prejudicado o agravo interno interposto pela parte autora, pois a ação rescisória está sendo analisada e julgada pelo colegiado."

Inconformado, o autor enumera quatro teses defensivas que não foram devidamente examinadas pela Corte Regional: **a)** *"o imóvel foi reconhecido como bem de família em decisão transitada em julgado no ano de 2003 e por isso a presunção de impenhorabilidade do imóvel é absoluta"*; **b)** *"o procedimento que culminou com o despacho do Juiz Gilvan em 2009, não respeitou o devido processo legal, não permitiu o contraditório e ampla defesa e por isso violou o art. 5º, inciso LIV e LV DA CF/88"*; **c)** *"o reconhecimento da impenhorabilidade não exige que o executado resida no imóvel, pois a impenhorabilidade alcança, inclusive os frutos do imóvel conforme Súmula 486 do STJ"*; e **d)** *"para imissão da posse o senhor Tomé foi colocado em abrigo Público, conforme a certidão Lavrada por Oficial de Justiça (id ddc6546) anexa, comprovando que o imóvel é o único do executado, idoso com 81 anos de idade e que, portanto a impenhorabilidade permanece e deveria ser reconhecida"*.

Argumenta que a necessidade de residir no imóvel não consta do rol do art. 3º da Lei nº 8.009/1990. Reitera que *"A impenhorabilidade do bem de família é mantida mesmo que o imóvel esteja alugado para terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia da família do devedor"*. Defende que *"uma vez declarado como impenhorável e reconhecido como bem de família, o ônus de provar a perda desta qualidade é do credor, em um processo regular submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa"*.

Aponta que, no caso concreto, *"não houve qualquer modificação no estado de fato do imóvel, [de modo que] a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel não poderia ser desconsiderada em um despacho ou pelo fato do executado, ora recorrente não residir no imóvel"*.

Aduz, ademais, inaplicável a cláusula *"rebus sic stantibus"* à coisa julgada, porquanto destinada às relações contratuais continuadas.

Ao exame.

Discute-se nos autos a possibilidade de, no curso da execução, ser revista decisão judicial transitada em julgado, que havia inicialmente reconhecido a impenhorabilidade de bem de família, a partir da constatação de mudança no estado dos fatos.

O caso em exame refere-se à penhora e arrematação de bem imóvel situado à Rua Alfredo Brito, nº 41, Pelourinho, Salvador/BA, de propriedade do executado (autor da ação rescisória).

A penhora do bem havia sido inicialmente efetivada **em 20.1.2003**. Contudo, na ocasião, o executado opôs **embargos à execução**, providos em parte para **reconhecer a garantia de bem de família**:

"O reconhecimento da condição de impenhorabilidade do bem de família prevista na referida Lei recai sobre um único imóvel utilizado pela entidade familiar como moradia permanente.

Nesse sentido, o Embargante apresentou as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 201/207), bem como cópias de correspondências regulares (fls. 178/179), com o intuito de demonstrar a sua tese.

Por outro lado, o Embargado foi notificado para se manifestar sobre os aludidos documentos, contudo, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 209.

Assim sendo, não há como se afastar a impenhorabilidade do bem constrito, por se constituir em bem de família e, como tal, está subjugado ao disciplinado na Lei nº 8.009/90. Ressalto, por

oportuno, que tal medida não atinge as excludentes previstas no art. 2º do referido diploma legal. Desse modo, **torno insubsistente a penhora** efetuada às fls. 163/164.”

A decisão transitou em julgado.

Posteriormente, contudo, em 14.9.2004, em diligência realizada por oficial de justiça, constatou-se que, no imóvel, passou a funcionar pousada e ateliê em nome de terceiro (Sr. Irineu), o qual informou ter alugado o bem do executado:

“(…) constatei que no local funciona a Pousada e Ateliê do Sr. Irineu Alves, que informou encontrar-se no local há apenas 40 dias, tendo locado o imóvel do Sr. Tomé de Souza (…) esclarecendo apenas que o Sr. Tomé de Souza encontra-se com um comércio à Rua Padre Vieira, Centro (…).”

Determinada nova diligência, em 24.5.2005, a oficiala de justiça certificou:

“(…) dirigi-me à Rua Alfredo de Brito, nº 41, Pelourinho, lá estando encontrei a casa fechada, fui informada por um comerciante no local que o Sr. Irineu Alves mudou-se e não deixou atual endereço”.

Constatado, portanto, que o imóvel encontrava-se vazio, a exequente requereu novamente sua penhora e alienação. A providência foi deferida pelo Juízo, ocasião em que o executado opôs **embargos à penhora**.

Dessa vez, contudo, os embargos foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

“O imóvel situado à rua Alfredo de Brito, nº41 já foi objeto de penhora em 30/03/1999 e, por força de decisão emanada nos autos dos embargos de terceiro nº 01.15.99.0959-01, tal penhora foi tomada insubsistente sob a alegação de que o proprietário, Sr. Tomé de Souza Ribeiro, não teria sido devidamente citado.

Prosseguiu-se a execução e houve nova penhora do referido imóvel em 20/01/2003 (v. fl. 163). Desta vez, o executado e proprietário do imóvel aludido insurgiu-se através de embargos à execução e, instado a comprovar a condição de bem de família do imóvel penhorado (v. fl. 193), juntou as certidões de fls. 202/207 que atestavam a inexistência de outros bens em seu nome na cidade de Salvador.

Na decisão de fls. 210/211, este Juízo acatou a tese do embargante, baseado nas certidões de fls. 202/207 e na inércia da exequente e, novamente, tomou insubsistente a penhora efetuada.

A execução prosseguiu, sem sucesso, culminando em uma nova penhora neste imóvel, conforme despacho de fl. 281, penhora esta objeto dos presentes embargos.

Pois bem, **Em que pese a decisão de fls. 210/211 ter reconhecido a condição de bem de família do imóvel situado à rua Alfredo de Brito, nº 41, certo é que a atual situação deste imóvel não autoriza que este entendimento seja mantido.**

Explico.

O art. 5º da Lei 8.009/90 assim dispõe: *Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*’ (grifo nosso).

Da exegese do referido dispositivo depreende-se que a impenhorabilidade decorre não do fato de possuir a entidade familiar apenas um único imóvel, mas, sim, de estar utilizando um determinado bem para fins de moradia permanente. O espírito da supracitada lei foi o de proteger o bem imóvel que realmente seja indispensável ao abrigo do ente familiar, o que não ficou configurado, in casu.

Ao revés.

Na certidão de fl. 243, de 01/06/2004, lavrada pela oficiala de justiça que, como se sabe, goza de fé pública, o Sr. Tomé de Souza Ribeiro informa que determinados bens pertenciam ‘a seu antigo inquilino’.

Neste mesmo ano, outra certidão da oficiala de justiça informa que no local funciona a pousada do Sr. Irineu Alves, que locou o imóvel do Sr. Tomé de Souza Ribeiro, e que, em contato com este à Rua Padre Vieira, o mesmo informou que determinados bens pertenciam ‘a um antigo inquilino’ (v. fl. 245).

Já em maio de 2005, a certidão de fl. 250 informa que o imóvel se encontrava fechado.

Outrossim, em pesquisa no sítio deste E. TRT da 5ª região, este magistrado encontrou uma decisão datada de 27 de junho de 2008, referente ao processo nº 0139200- 95.2007.5.05.0039 RT em que o Sr. Tomé de Souza Ribeiro comprova ser locador do imóvel onde funcionaria um albergue, como se infere do trecho da decisão a seguir transcrito: *‘Na mesma oportunidade, o reclamado juntou aos autos diversos documentos que comprovariam a sua condição de apenas o locador de um imóvel em que funcionaria um albergue (BAHIA. COIVI), não o Hotel Alba mencionado pela reclamante (fls. 17/21)’.*

Releva notar, ainda, que, no termo de compromisso que o embargante fez com o Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural, consta como seu endereço a Rua Horizonte Novo, nº233, Jequié - Bahia (v. fl. 05 do Embargo de Terceiro nº01.15.1605-03).

Tal constatação, inclusive, fragiliza a prova por ele apresentada para comprovar a condição do imóvel penhorado como bem de família, qual seja, as certidões dos Cartórios de Registro de Imóvel de Salvador.

Como visto, **houve mudança na situação fática relacionada ao multimencionado bem, fato que não pode ser olvidado por este juízo.**

Considerando que a condição de bem de família não restou provada, no caso em apreço, declaro subsistente a penhora efetuada no imóvel aludido à fl. 283.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pelas razões expendidas, que se integram ao decisum como se nele estivessem transcritas julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos Embargos à Penhora opostos, declarando a subsistência da penhora no imóvel aludido à fl. 283.

A decisão foi mantida no julgamento de **agravo de petição**, nos seguintes termos:

"Quanto à impenhorabilidade do bem constrito, igualmente improcede a irrisignação.

É importante assinalar, de logo, que as certidões anexadas às fls. 202/207 foram expedidas em 2003 e a penhora sub examen foi efetuada em 2009 (fls. 296v/297), inexistindo, portanto, prova de tratar-se o bem constrito, ao tempo da realização da penhora, do único imóvel residencial de propriedade do agravante.

Não fosse isso, como bem pontuado pelo juízo a quo, o próprio agravante informou no processo tombado sob o nº 0139200 -95 -2007-5- 05 -0039RT que o bem ora penhorado foi alugado, nele funcionando um albergue, sendo que, no termo de compromisso firmado com o IPAC, o executado apontou endereço residencial diverso da localização do imóvel constrito (fl. 5 dos embargos de terceiro).

Ressalte-se que é requisito indispensável para a caracterização da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990 destinar-se o bem à residência da entidade familiar. Colhe-se a propósito:

(...)

Frise-se que a circunstância de, em decisão anterior, ter sido reconhecida a impenhorabilidade do bem em questão não impressiona, porquanto, como acima demonstrado, a situação atual do imóvel não autoriza o seu enquadramento como bem de família.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de petição."

A decisão de desprovimento dos embargos à penhora, em razão do afastamento da garantia de bem de família, **transitou em julgado em 2.3.2012.**

Sucederam, então, incidentes processuais em que questionado o valor da avaliação do imóvel, houve oposição de exceção de pré-executividade, foram realizadas três hastas públicas até que, finalmente, mais de uma década depois, em 29.11.2023, houve a arrematação do bem ao licitante Paulo Cesar Pires da Silva.

Os executados, então, opuseram **embargos à arrematação**, questionando, mais uma vez, a garantia de bem de família.

Os embargos foram rejeitados, nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de se tratar de bem de família, trata-se de processo em trâmite há quase 30 anos, sendo o imóvel objeto de penhoras desde ao menos 1999, já havendo sido afastada a sua condição de bem de família diversas vezes ao longo do processo, sendo a primeira em 2010 (id:7cb9623) e a última em 21/09 /2023 (id:974321b). Nesse intervalo, já foi observado que o Executado, enquanto alegava se tratar de bem de família: esteve residindo em São Paulo; alugou o imóvel pra fins comerciais; indicou ao IPAC endereço de residência em Jequié; e manteve o imóvel trancado, com comparecimento esporádico ao imóvel. De outro lado, não houve qualquer prova de que é seu único imóvel no país, nem que é sua residência permanente.

Por esses motivos, a questão devidamente rechaçada diversas vezes, sem que tenha o Embargante apresentado qualquer prova de alteração legítima das circunstâncias fáticas que justifique a alteração da decisão já proferida, razão porque se mantém a decisão de id:974321b por seus próprios fundamentos. REJEITA-SE.

Diante disso, REJEITA-SE os Embargos à Arrematação apresentados."

Os executados interpuseram **agravo de petição**, resultando no julgamento que é **objeto do pedido de corte rescisório**, e que trouxe os seguintes elementos:

"A matéria sub oculis já foi exaustivamente apreciada na presente reclamatória.

Como bem ponderado pelo juízo sentenciante, o processo tramita a há quase 30 anos, sendo o imóvel objeto de constrições desde 1999. A condição de bem de família já foi suscitada em diversas oportunidades, sendo rejeitada todas as vezes, sendo a primeira em 2010 (id. 7cb9623) e a última em 21/9/2023 (id.974321b).

É imperioso registrar, conforme indicado na sentença, que, no período entre 2010 e 2023, '(...) enquanto alegava se tratar de bem de família: esteve residindo em São Paulo; alugou o imóvel pra fins comerciais; indicou ao IPAC endereço de residência em Jequié; e manteve o imóvel trancado, com o comparecimento esporádico ao imóvel.' (id. 1cfe728)

Não fosse isso, é importante assinalar que o executado não ministrou prova cabal de tratar-se o bem penhorado de único imóvel residencial de sua propriedade, limitando-se à mera alegação.

A interposição do infundado agravo de petição, como acima demonstrado, evidencia a oposição maliciosa à execução, com emprego de ardis e meios artificiosos, ou seja, ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, II, CPC)."

Pois bem.

Nos termos da OJ 157 desta SBDI-2, "A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República".

Na hipótese, portanto, o exame da pretensão não será examinado a partir do art. 966, IV, do CPC, uma vez que a invocação de afronta à coisa julgada refere-se a decisões anteriores proferidas no mesmo processo.

Sob o enfoque de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, impera destacar que a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, nem depende necessariamente do manejo de ação rescisória para sua desconstituição. Em especial, no tocante às relações de trato continuado, o Código

de Processo Civil, em seu art. 505, prevê expressamente a possibilidade de revisão do que foi estatuído em sentença, quando *“sobreveio modificação no estado de fato ou de direito”*.

No caso concreto, portanto, tratando-se de fase de execução que se prolonga no tempo, iniciada em 1997 e até hoje não encerrada, a alteração dos fatos implica efeitos concretos sobre a caracterização de bem de família do imóvel de propriedade do executado, autorizando a revisão do que havia sido declarado anos antes.

Ademais, embora a parte invoque a autoridade da coisa julgada formada em 2003, ocasião em que declarada a impenhorabilidade do bem, ignora a existência de outra decisão também transitada em julgado, mais recente, em 2012, em que reconhecido não mais subsistir a proteção de bem de família.

Assim, não se verifica afronta manifesta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

No mais, considerando as premissas registradas no acórdão rescindendo (Súmula 410 do TST), no sentido de que *“enquanto alegava se tratar de bem de família: esteve residindo em São Paulo; alugou o imóvel pra fins comerciais; indicou ao IPAC endereço de residência em Jequié; e manteve o imóvel trancado, com o comparecimento esporádico ao imóvel”*, resulta efetivamente não incidir a proteção de bem de família.

A questão não passa pelo exame da distribuição do ônus da prova, uma vez que o acórdão rescindendo registra estar efetivamente comprovado, mediante certidão de oficial de justiça, que o imóvel penhorado encontrava-se *“trancado, com comparecimento esporádico”*, a evidenciar que o executado não o utilizava para sua moradia, tampouco se valia de rendimentos de aluguel para sua subsistência.

Sob outro viés, a alegação de que, por ocasião da imissão do arrematante na posse, o executado teve de ser colocado em abrigo público não foi enfrentada no acórdão rescindendo, de modo que, sob esse enfoque, a questão esbarra nos óbices das Súmulas 298 e 410 do TST, por ausência de pronunciamento, e ante a impossibilidade de reavaliar fatos e provas da ação subjacente.

Também encontra óbice da Súmula 298, I, do TST a tese de que *“o procedimento que culminou com o despacho do Juiz Gilvan em 2009, não respeitou o devido processo legal, não permitiu o contraditório e ampla defesa”*, porquanto tal questão não foi ventilada nem enfrentada pelo acórdão rescindendo.

Por fim, cumpre registrar que o recorrente, por meio das petições de fls. 404/416 e 455/470, postula tutela de urgência, a fim de conceder efeito suspensivo ao presente recurso ordinário e, conseqüentemente, sobrestar a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista originária.

Entretanto, diante da manutenção da decisão que julgou improcedente a ação rescisória, **indefiro** a tutela pleiteada, porquanto não evidenciados os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, irreparável a decisão regional de improcedência da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso ordinário** e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

